



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MANAÍRA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

Sito na Rua José Rosas, nº 164 , centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.  
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2023, 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MANAÍRA, A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO, DESTINADO A CUSTEIO DE LOCOMOÇÃO DE ESTUDANTES, MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o artigo 30, c/c o artigo 63, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, encaminho ao Poder Executivo Municipal para discussão e votação da seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de MANAÍRA/PB, autorizado a conceder auxílio financeiro, a estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, bem como aos estudantes matriculados na rede Estadual, quando ocorrer convênio para o município fazer transporte estudantil do referido alunado, em turmas de pré-escola e do primeiro ao nono ano do Ensino Fundamental, ainda do ensino médio do Estado, quando da existência de convênio, destinado ao custeio de despesas com locomoção e condução do educando, compreendida do percurso da sua residência até a unidade escolar, onde se encontra matriculado ou local que tenha passagem de ônibus escolar, para ida e volta, com os valores a seguir estabelecidos:

**I - R\$ 100,00** (cem) reais, mensal, para alunos que residam a uma distância acima de 01(um) quilômetro e até 05 (cinco) quilômetros da escola onde está matriculado e frequentando ou local de acesso à passagem de ônibus escolar;

**II - R\$ 150,00** (cento e cinquenta) reais, mensal, para alunos que residam a uma distância, acima de 05 (cinco) quilômetros e até 10 (dez) quilômetros da escola onde está matriculado e frequentando ou local de acesso à passagem de ônibus escolar;

**III - R\$ 200,00** (duzentos) reais, mensal, para alunos que residam a uma distância, acima de 10 (dez) quilômetros e até 15 (quinze) quilômetros da escola

*D*

onde está matriculado e frequentando ou local de acesso à passagem de ônibus escolar;

**IV - R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta) reais, mensal, para alunos que residam a uma distância, acima de 15 (quinze) quilômetros e onde está matriculado e frequentando ou local de acesso à passagem de ônibus escolar;

**Art. 2º.** O auxílio de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, é destinado aos alunos, que residam em comunidades ou localizadas na zona rural do Município de MANAÍRA-PB, com estradas vicinais de difícil acesso ao transporte escolar oficial, regular da Prefeitura Municipal de MANAÍRA/PB, para que o educando não fique desassistido de meio de locomoção, para frequentar a escola regular, sendo denominado de **AUXÍLIO- FINANCEIRO PARA O ACESSO À ESCOLA.**

**Art. 3º.** É obrigatório ao aluno beneficiário, para ter direito ao **AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA O ACESSO À ESCOLA**, após o mês encerrado, comprovar a matrícula na rede municipal ou estadual de ensino de MANAÍRA, bem como assiduidade nas atividades escolares, com frequência suficiente para sua aprovação, perante a instituição onde se encontrar matriculado.

**§ 1º** - O educando beneficiário do **AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA O ACESSO À ESCOLA** que não tiver frequência mensal, nos termos exigidos no caput do artigo, apurada ao final de cada mês, perderá o auxílio, referente ao mês de frequência insuficiente, e, receberá uma visita familiar dos técnicos da Secretaria de Educação, como busca ativa de retorno às atividades escolares regulares, que será lavrada, com histórico de talhado das razões de não frequência à escola e do estímulo que foi apresentado pela equipe de técnicos, como forma de retornar às atividades escolares.

**§ 2º** - O **AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA O ACESSO À ESCOLA** não será pago em recesso escolar, sendo quitado proporcionalmente, conforme período de aulas, quando o mês de apuração de frequência for misto, ou seja, parte em atividades escolares e parte em recesso escolar.

**§ 3º** - O pagamento do **AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA O ACESSO ESCOLAR** ocorrerá, preferencialmente, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de apuração de frequência do aluno à escola.

**Art. 4º.** O **AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA O ACESSO À ESCOLA**, de que trata a presente Lei, será concedido mensalmente, conforme parâmetros já definidos nesta Lei, valendo para o exercício de 2023 e anos letivos subsequentes, sendo atestada a distância entre a residência e escola frequentada pelo aluno ou ponto de estrada que passa ônibus escolar regular, pelo agente comunitário de saúde da área a que pertencer o beneficiário, ocorrendo o pagamento do auxílio, para menor de 18 anos, mediante recibo assinado pelo pai, mãe ou responsável, e, para alunos maiores de 18 anos, o recibo será firmado pelo próprio beneficiário.

**Art. 5º.** Para requerer o **AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA O ACESSO À ESCOLA** de que trata esta Lei, o beneficiário apresentará requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma escrita, solicitando o valor financeiro, de acordo com os incisos I, II, III e IV do art. 1º da presente Lei, acompanhado dos seguintes

documentos:

I - Cópia de documento de identificação do beneficiário e do responsável legal, inclusive com foto, se menor de 18 anos, e, se maior de 18 anos, documento de identificação, também constando foto do beneficiário;

II - Cópia do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do responsável legal pelo recebimento do **AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA O ACESSO À ESCOLA**;

III - Cópia da ficha de matrícula escolar regular, no exercício em que o **AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA O ACESSO À ESCOLA** for pago;

IV - Declaração do (a) Diretor Escolar, atestando a assiduidade suficiente do aluno, para não ser reprovado por falta, mês a mês, perante a unidade escolar onde se encontrar matriculado;

V - Declaração exata ou aproximada, assinada pelo requerente, informando a distância em quilômetros da residência do aluno até a unidade escolar, onde o educando se encontra matriculado ou ponto da estrada onde passa transporte escolar regular.

**Art. 6º.** A informação de distância e a veracidade da solicitação ao Chefe do Poder Executivo, disposta no art. 5º, da presente Lei, são autodeclaratórias, de inteira responsabilidade do beneficiário e do agente comunitário de saúde, podendo os mesmos, em caso de afirmação falsa, responderem civil e criminalmente na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – A veracidade da informação, quanto à assiduidade do aluno na Unidade Escolar é de responsabilidade do (a) Diretor(a) Escolar ou Titular da Secretaria Municipal de Educação, que em caso de afirmação falsa, responderão civil e criminalmente na forma da Lei.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por rubricas próprias, constantes na Lei Orçamentária Anual do Município de MANAÍRA/PB.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro retroativo ao início do ano letivo de 2023.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, 24 de fevereiro de 2023.

  
**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
**- Prefeito Constitucional -**